

PROCESSO Nº 077/2017
CONVITE Nº 018/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO VALE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

I – DAS RAZÕES DA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Aduz a impugnante em suas razões que o edital teria cláusula restritiva à participação das empresas, mormente no que tange a exigência de rede prévia de estabelecimentos credenciados e compromisso de terceiro, pleiteando, ato contínuo, pela procedência da impugnação, com a modificação do Edital para conceder o prazo hábil de 30 (trinta) dias para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato.

II – DAS RAZÕES DA GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

A GREEN CARD S/A, por sua vez, alega que a exigência de apresentação de rede credenciada no momento da habilitação, contida no item 12.5 do edital do pregão 018/17, estaria impedindo a competição e a isonomia dos participantes. Ato contínuo, requer a correção da suposta ilegalidade e republicação do certame.

III – MÉRITO

Resolve a Pregoeira receber as impugnações opostas pela TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS e, no mérito, acolher em parte suas razões.

No que diz respeito a exigência de apresentação de rede prévia de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação, a pregoeira acolhe as razões dos impugnantes e, de logo, informa que tal exigência será feita na contratação.

Em relação ao requerimento da **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** para concessão de prazo de 30 dias para a apresentação da rede credenciada no ato da contratação, a pregoeira esclarece que a fixação do referido prazo compete a discricionariedade da Instituição, que analisara, em momento oportuno, qual o prazo mais razoável a ser concedido. Nesse sentido, se posiciona o Tribunal de Contas da União em seus julgados (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, 1718/2013 todos do Plenário; TC-000.760/2014-5, relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, 5/2/2014; TC 012.940/2013-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 3.7.2013).

No que diz respeito a alegação da **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** de impossibilidade de comprovação de reembolso através de ordem bancária ou notas fiscais, constantes no item 12.5, II, c do edital, informa a Pregoeira que, também, será revisto e alterado.

Diante dessas considerações, o presente pregão continuará suspenso para as devidas correções, sendo, posteriormente, republicado.

Salvador, 26 de setembro de 2017.


Camila Brandi Schlaepfer Sales
Pregoeira